



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO VERDE – PV, agremiação partidária nº. 31.886.963/0001-68, com endereço da sede no SCN quadra 1, bloco F, Nº 70, salas 711, 712 e 713, Asa Norte, Brasília/DF, endereço eletrônico nacional.pv@gmail.com, neste ato representado por seu Presidente Nacional, JOSÉ LUIZ DE FRANÇA PENNA, brasileiro, presidente do Diretório Nacional do Partido Verde, músico e compositor, portador da Cédula de Identidade, RG. nº 5.970.355 SSP/SP e CPF nº 501.924.008-78, com endereço na Rua Harmonia, 722 - Ap. 73 - Sumarezinho/SP – CEP. 05.435-000, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 102, §1º, e 103, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999, propor:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

Contra o Decreto nº 10.341/2020, em leitura conjunta com Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020, ante a sua incompatibilidade com os preceitos fundamentais constitucionalmente previstos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I. DO CABIMENTO DA MEDIDA E DO ATO IMPUGNADO

Tem-se que a Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) é dispositivo que integra o controle concentrado de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, dispõe a Lei nº 9.882/1999 que esta ação se presta a “*evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público*”.

Sendo assim, trata-se de dispositivo apto a questionar direta e imediatamente, em caráter principal, lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal.

À vista disso, o cabimento da ADPF está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) existência do ato questionado; b) violação de preceito fundamental e; c) ausência de outro meio eficaz para sanar a lesividade.¹

No caso em comento, questiona-se o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, por meio do qual foi autorizado o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e demais ações subsidiárias a fim de realizar ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais e combate a focos de incêndio. Reproduz-se o inteiro teor do decreto a seguir:

Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias, no período de 11 de maio a 6 de novembro de 2020, na faixa de fronteira,

¹ Artigo 4º, § 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. (Lei nº 9.882/1999)



nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental

*e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.
(Redação dada pelo Decreto nº 10.421, de 2020)*

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput tem o objetivo de realizar:

I - ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, direcionada ao desmatamento ilegal; e

II - o combate a focos de incêndio.

Art. 2º O emprego das Forças Armadas nas hipóteses previstas neste Decreto fica autorizado em outras áreas da Amazônia Legal caso haja requerimento do Governador do respectivo Estado ao Presidente da República, observado o disposto no § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 3º O Ministro de Estado da Defesa definirá a alocação dos meios disponíveis e os Comandos que serão responsáveis pela operação.

Art. 4º O emprego das Forças Armadas de que trata este Decreto ocorrerá em articulação com os órgãos de segurança pública, sob a coordenação dos Comandos a que se refere o art. 3º, e com os órgãos e as entidades públicas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades públicas federais de proteção ambiental que atuarem na forma do caput serão coordenados pelos Comandos a que se refere o art. 3º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Na esteira disso, houve a aprovação da Diretriz Ministerial nº 09 por via da Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020, que promoveu a regulação do emprego das Forças Armadas nos termos do Decreto nº 10.341/2020. Surge, então, a denominada *Operação Verde Brasil 2* no âmbito do Ministério da Defesa para promover a execução das ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais.

O referido decreto promove verdadeira militarização da política ambiental brasileira, em flagrante confronto aos ditames constitucionais e



usurpando competências dos órgãos de proteção ambiental, especialmente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Sem histórico de atuação no combate ao desmatamento ilegal e dos focos de incêndio – por se tratar de funções estranhas ao rol de competências das Forças Armadas -, a Operação Verde Brasil 2 apresenta pouca efetividade, ao passo que, os números relativos à destruição da Amazônia Legal continuam a aumentar, sinalizando mais um ano de retrocesso na preservação do bioma Amazônia.

Trata-se, portanto, de norma transgressora do preceito fundamental da proteção ao meio ambiente, que se encontra positivado no Capítulo VI do Texto Magno. Extrai-se do *caput* do artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Uma interpretação decorrente deste artigo pressupõe a observância do princípio da prevenção, de acordo com o qual, na hipótese de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido. Este princípio, por sua vez, é integralizado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que uma vida digna pressupõe a harmonia entre humanidade e natureza.

Nessa toada, demonstrar-se-á que ambos os princípios se encontram ameaçados sob a batuta da Operação Verde Brasil 2, coordenada Ministério da



Defesa, que – em última instância – revela o iminente risco para a incolumidade do meio ambiente.

Quanto à adequação da presente medida, verifica-se que a normativa supramencionada é ato normativo federal, o que autoriza a postulação da ADPF, consonante o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.882 de 1999.

Nos termos da Lei nº 9.882/99,

cabe a arguição de descumprimento de preceito fundamental para **evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público** (art. 1º, *caput*).

(...) a arguição de descumprimento vem complementar o sistema de controle de constitucionalidade de perfil relativamente concentrado no STF, uma vez que as questões até então não apreciadas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade) poderão ser objeto de exame no âmbito do novo procedimento.²

No que tange ao entendimento que deve ser conferido à expressão “ato do Poder Público” e ao cabimento da ADPF para questionar atos que extrapolem o viés normativo, SARMENTO postula que:

Pela própria redação do *caput* art. 1º, é possível notar a enorme abrangência da ADPF, que pode ser utilizada não apenas com o objetivo de censurar atos normativos, mas também **atos administrativos** e até mesmo atos jurisdicionais. (...) A expressão “ato do Poder Público”,

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1208



empregada pelo legislador, deve ser compreendida em seu sentido mais lato.³

Ademais, evidencia-se que a ADPF é o único meio eficaz para afastar a lesão ao preceito fundamental da proteção ao meio ambiente, porquanto o prosseguimento pelas vias ordinárias não surtiria os efeitos pretendidos com a presente demanda. Convém mencionar trecho de decisão recente do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes:

A ADPF sempre será cabível quando não existir, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, estando observado o princípio da subsidiariedade desde que, ab initio, verificar-se a inutilidade e ineficiência das vias judiciais ordinárias para a preservação dos preceitos fundamentais desrespeitados (...).⁴

Estando o princípio da subsidiariedade previsto no art. 4º, §1º da Lei 9.882/99⁵, atesta-se a absoluta impossibilidade de adoção de qualquer outro meio processual para corrigir de forma adequada e eficiente as lesões a preceitos fundamentais apontadas na presente ação, levando em conta as especificidades do caso concreto.

Diante da subsidiariedade da medida, ao lado da lesividade ao preceito fundamental, o Partido Verde comparece a essa Corte para ver

³ SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental**. R. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo. p. 95-116. Abr/jun 2001. p. 101.

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF: 568/PR, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data de Publicação: DJe-203 19/09/2019. Precedentes do STF nesse sentido: ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014; ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA.

⁵ Art. 4º [...] § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.



reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto nº 10.341/2020 em interpretação conjunta com a Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO MÉRITO: DA VIOLAÇÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a fruição do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Para além das disposições contidas no seu texto, reconheceu-se a complexidade do tratamento deste tema, que abrange regras advindas de outras áreas do Direito, constituindo um sistema de proteção ao meio ambiente.

Seguindo a lição de Ingo Wolfgang Sarlet, Paulo Affonso Leme Machado e Tiago Fensterseifer, anota-se que, na configuração constitucional hodierna, a questão ambiental assume um papel nuclear,

cabendo ao Estado a função de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação à sua dignidade e aos seus direitos fundamentais por força da crise ecológica (Vittorio Hosle), inclusive diante dos novos riscos existenciais provocados pela sociedade de risco (Ulrich Beck) contemporânea. O Estado socioambiental, diferentemente do modelo não intervencionista do Estado Liberal, tem por tarefa promover e proteger os direitos fundamentais, entre eles o direito ao ambiente, cumprindo um papel proativo, comprometido com a implantação de novas políticas públicas para dar conta das novas tarefas na seara ambiental que lhe foram atribuídas constitucionalmente.⁶

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER; Tiago. **Constituição e Legislação Ambiental Comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.



Destarte, a temática ambiental aparece logo no artigo 1º da Constituição Federal, segundo o qual a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos o Estado Socioambiental e Democrático de Direito.

Cumpre salientar a definição de meio ambiente que será aqui empregada advém da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que assim o define como: “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*” (art. 3º, inciso I).

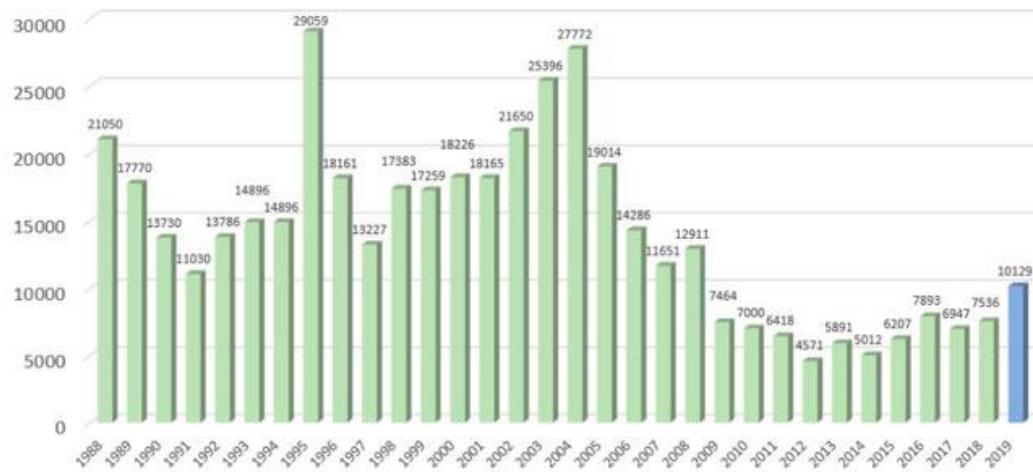
A partir disso, comprehende-se que o Poder Público possui o dever de conservar o meio ambiente, protegendo as múltiplas formas de manifestações da vida, sem menosprezar as diferentes espécies com as quais os seres humanos compartilham o ciclo da vida. A Carta Constitucional evidencia esse dever em seu artigo 225, entrevendo que a proteção do meio ambiente tem por finalidade a garantia da própria existência humana, visto que, é condição *sine qua non* para possibilitar que futuras gerações usufruam de um patamar digno de vida.

Ocorre que os últimos dados sobre a conservação do ambiente no Brasil, particularmente à preservação da Amazônia Legal, demonstram preocupação para com os rumos da política ambiental.

De acordo com o balanço do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a taxa consolidada de desmatamento no ano de 2019 teve um aumento de 34,41% em comparação com ano de 2018. O desmatamento alcançou 10.129 km² da cobertura florestal primária: um recorde nos últimos dez anos.



Os números mantinham-se abaixo de 8 mil km² desde o ano de 2009, sendo que, a taxa consolidada do último ano remete ao padrão observado no primeiro decênio dos anos 2000.⁷ Abaixo, o gráfico elaborado pelo INPE por ocasião da divulgação da taxa consolidada de 2019:



Já no início do ano de 2020, as projeções mostravam-se pessimistas. Uma nota técnica formulada por pesquisadores do INPE⁸ em maio de 2020 salientou que, entre 1 de agosto de 2019 e 14 de maio de 2020, os alertas de desmatamentos na Amazônia Brasileira alcançaram uma área acumulada de 6.059 km². Com base nisso, projetou-se uma taxa de desmatamento do PRODES para 2020 de aproximadamente 9.400 km².

⁷ INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal (AC, AM, AP, MA, MT, PA, RO, RR e TO) em 2019 é de 10.129 km². Publicado em: 09 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5465#topo>. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

⁸ ARAGÃO, Luiz E. O. C.; SILVA JUNIOR, Celso H. L.; ANDERSON, Liana O. O desafio do Brasil para conter o desmatamento e as queimadas na Amazônia durante a pandemia por COVID-19 em 2020: implicações ambientais, sociais e sua governança. São José dos Campos, 2020. 34p. SEI/INPE: 01340.004481/2020-96/5543324.



Além disso, o estudo apontou que, nos meses de janeiro a abril, a quantidade de chuva esteve abaixo da média história para a região amazônica. Sendo assim, pontuou que tal fenômeno aliado à intensificação do processo de desmatamento implicaria em mais eventos de queimadas ao longo do ano. No mês de abril, foram detectados 4.117 focos ativos de calor, um recorde em toda a série histórica (1998 – 2020). Com efeito, o relatório corroborava:

Existe a necessidade, contudo, de aumentar a fiscalização para inibir os processos de queimadas agrícolas ilegais, e assim restringir o impacto do fogo sobre o meio ambiente e as populações humanas nos próximos meses, os mais secos do ano na região amazônica. (página 17)

Em virtude disso, a instauração da Operação Verde Brasil 2 no mês de maio de 2020 parecia, em um primeiro momento, estar alinhada à necessidade de controle de queimadas, em especial com o início da estação seca no segundo semestre do ano, e, em uma perspectiva mais ampla, da atuação contra o desmatamento ilegal nos Estados da Amazônia Legal.

Todavia, tal como no ano de 2019, quando ocorreu a Operação Verde Brasil, os resultados da operação coordenada pelas Forças Armadas revelam a falta de efetividade das suas ações.⁹ Os últimos meses confirmaram a tendência apontada pela Nota Técnica, com números recordes de focos de incêndio e o aumento da taxa de desmatamento.

⁹ “Em 2019, uma GLO (Decreto 9.985, Decreto 10.022) foi instituída para contenção de focos ativos de incêndios na Amazônia. Nesta ocasião, o decreto que vigorou de 24 de agosto a 24 de outubro de 2019, mostrou-se ineficiente para conter o desmatamento, contudo assegurou o menor valor de focos de incêndios (7.855 focos ativos) no mês de setembro, desde o início do monitoramento (1998).” In: Idem.



Estima-se que a taxa oficial de desmatamento na Amazônia Legal sofrerá um aumento de 30% em relação ao último ano, que, diga-se de passagem, ostentava o título de pior ano em uma década. O Inpe registrou aumento de 25% nos alertas de desmatamento entre os meses de janeiro e junho em comparação com o mesmo período de 2019. Com isso, houve a elevação da estimativa de desmatamento feita anteriormente pela Nota Técnica de 9.762 km² para 10.129 km².¹⁰

Mais de 6.800 focos de incêndios foram identificados pelos satélites do Inpe durante o mês de julho na região Amazônica e a marca de 10 mil focos foi ultrapassada nos primeiros dez dias do mês de agosto.¹¹

Por sua vez, as queimadas no bioma do Pantanal já somam 2849 focos de calor contra 834 no mesmo período em 2019 (01 de janeiro até 05 de agosto). Apenas no estado do Mato Grosso houve aumento de 530% nos registros de queimadas em relação ao mesmo período do ano passado.¹² No Mato Grosso do Sul, cerca de 1.100.000 hectares do Pantanal foram atingidos pelo fogo desde o início do ano.¹³

¹⁰ OLIVEIRA, Elida. Amazônia bate novo recorde nos alertas de desmatamento em junho; sinais de devastação atingem mais de 3 mil km² no semestre, aumento de 25%. Portal de Notícias G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/07/10/amazonia-bate-novo-recorde-nos-alertas-de-desmatamento-em-junho-aumento-dos-ultimos-11-meses-foi-de-64percent-aponta-inpe.ghtml>>. Acesso em: 12 de agosto de 2020.

¹¹ KUEBLER, Martin. Queimadas deixam marcas profundas na Amazônia. DW Brasil. Publicado em: 23 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/queimadas-deixam-marcas-profundas-naamaz%C3%B4nia/a-54612117>>. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

¹² SÁ, Fernanda. Pantanal enfrenta aumento de 241% em queimadas em 2020. SOS Pantanal. Publicado em: 05 de agosto de 2020. Disponível em: <<http://www.sospantanal.org.br/arquivos/blog/pantanal-enfrentaaumento-de-241-em-queimadas-em-2020>>. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

¹³ LEMOS, Vinicius. Por que Pantanal vive ‘maior tragédia ambiental’ em décadas. BBC News Brasil. Publicado em: 5 de agosto de 2020. Disponível em:



Tem-se, ainda, que a maior parte dos incêndios está ligada à atividade humana, o que enfatiza a necessidade de fiscalização.

Ocorre que a fiscalização ambiental é competência dos órgãos executores - IBAMA e o Instituto Chico Mendes (ICMBio) - do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), que tem por órgão central o Ministério do Meio Ambiente (MMA). Daí surge a questão sobre qual o papel desempenhado pelo MMA no desenho da Operação Verde Brasil 2, sobretudo, quanto à articulação com o Ibama na execução de suas ações repressivas e preventivas.

Na prática, relatos de agentes de fiscalização do Ibama revelam que não há colaboração.¹⁴ A despeito da experiência técnica destes profissionais, aliada às finalidades do próprio instituto¹⁵, o comando da Operação Verde Brasil 2 ignora orientações técnicas que teriam o potencial de causar uma repercussão mais positiva em termos de repressão aos crimes ambientais.

<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53662968#orb-banner>>. Acesso em: 27 de agosto de 2020.

¹⁴ OLIVEIRA, Luciana. Combate a desmatamentos é duramente criticado por defensores da Amazônia. Amazônia Real. Publicado em: 29 de julho de 2020. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/combate-a-desmatamentos-e-duramente-criticado-por-defensores-da-amazonia-28-07-2020/>>. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

¹⁵ Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e;

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1980)



Nesse contexto, ocorreu o episódio em que as atividades de fiscalização, na região de Jacareacanga (PA), foram interrompidas por decisão do Ministério da Defesa.

Uma reportagem exibida no dia 30 de agosto de 2020 pelo programa dominical *Fantástico* do canal de televisão aberta Globo trouxe detalhes do ocorrido na Terra Indígena Munduruku.¹⁶ A região se tornou alvo da operação, tendo em vista o crescimento acentuado do garimpo ilegal dentro do território indígena. Estima-se que 60 mil garimpeiros concentram suas atividades nessa região.

Em janeiro de 2020, a destruição causada pelo garimpo de ouro alcançou oito hectares. Passados seis meses, em agosto, 362 hectares de floresta foram aniquilados. Ao lado disso, as comunidades indígenas sofrem com a contaminação pelo mercúrio utilizado na lavra do ouro.

Paralelamente a isso, uma investigação da Polícia Federal acompanhava as atividades ilícitas relacionadas à família proprietária da Fazenda “Boi na Brasa”, que comanda o garimpo ilegal na região. Em virtude disso, os agentes do Ibama atuavam na região há cerca de duas semanas, empreendendo ações de destruição de máquinas pesadas e centros de operação utilizados nas atividades garimpeiras, ligados a essa família, no vale do Rio Tapajós.

No dia 6 de agosto deste ano, fiscais do Ibama davam início a mais um dia de fiscalização contra o garimpo ilegal de ouro, quando receberam a

¹⁶ A reportagem completa está disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8817815/>>.



ordem de interrupção dada pelo major-brigadeiro do Ar Arnaldo Augusto do Amaral Neto.¹⁷

A reportagem do Fantástico reuniu evidências de que aconteceu um vazamento de informações sobre a operação para um grupo de garimpeiros da região. Houve divulgação do áudio encaminhado para o grupo de WhatsApp denominado “Garimpeiro não é bandido”, alertando sobre a presença dos agentes do Ibama naquele dia 6 de agosto na região. O autor do áudio foi identificado e confirmou que a informação foi repassada por funcionário do Governo Federal.

Convém salientar que, no dia anterior ao episódio, o Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles realizou uma visita à região e sobrevoou as áreas que seriam alvo da operação. Em seguida, o Ministro se deparou com uma manifestação pró-garimpo no aeroporto da cidade de Jacareacanga.¹⁸

O Ministério da Defesa se pronunciou, por meio de uma nota, na qual justificou a interrupção das atividades naquele dia, tendo em vista uma tentativa de negociação com moradores da região envolvidos nas atividades de exploração ilegal do ouro. Uma comitiva viajou a convite do MMA até Brasília

¹⁷ MAISONNAVE, Fabiano. Ministério da Defesa barra fiscalização do Ibama contra garimpo ilegal no PA. Folha de S. Paulo. Publicado em: 6 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/08/ministerio-da-defesa-barra-fiscalizacao-do-ibama-contra-garimpo-ilegal-no-pa.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=comptw>. Acesso em: 7 de agosto de 2020.

¹⁸ MASIONNAVE, Fabiana. Garimpeiros ilegais fecham aeroporto durante visita de Salles a cidade do Pará. Folha de S. Paulo. Publicado em: 05 de agosto de 2020. <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/08/garimpeiros-ilegais-fecham-aeroporto-durante-visita-de-salles-a-cidade-do-pará.shtml>>. Acesso em: 07 de agosto de 2020.



em um avião da Força Aérea Brasileira¹⁹, que seria utilizado na operação e foi cedido para esse propósito por determinação do Ministério da Defesa. Ressalta-se que este fato está sendo investigado pelo Ministério Público Federal, sob alegação de desvio de finalidade.²⁰

De mais a mais, observa-se que os garimpeiros parecem de fato contar com um aliado na Presidência da República, vez que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 191/2020 do governo, que pretende descriminalizar a lavra garimpeira em terras indígenas.²¹

Todavia, a possibilidade de lavra garimpeira em terras indígenas é totalmente incompatível com a proteção ambiental, já que, a indústria do garimpo representa grande perigo para a incolumidade do meio ambiente. A área de desmatamento para garimpo aumentou 13,44% dentro das terras indígenas da Amazônia brasileira nos quatro primeiros meses deste ano em relação ao mesmo período do ano passado. Dentro das unidades de conservação, mais 879,8 hectares de floresta foram destruídos entre janeiro e abril de 2020 em virtude da extração ilegal de minérios.²²

¹⁹ MINISTÉRIO DA DEFESA. Nota à Imprensa. Publicado em: 7 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/noticias/nota-a-imprensa-1>>. Acesso em: 7 de agosto de 2020.

²⁰ CONGRESSO EM FOCO. MPF investiga uso de avião da FAB para levar garimpeiros ilegais a Brasília. UOL Notícias. Publicado em: 21 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/mpf-investiga-uso-de-aviao-da-fab-para-levar-garimpeiros-ilegais-a-brasilia/>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

²¹ Agência Câmara de Notícias. Projeto do governo viabiliza exploração de minérios em terras indígenas. Publicado em: 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/634893-projeto-do-governo-viabiliza-exploracao-de-minerios-em-terras-indigenas>>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

²² GREENPEACE BRASIL. Em meio à Covid, 72% do garimpo na Amazônia foi em áreas “protegidas”. Publicado em: 25 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/em-meio-a-covid-72-do-garimpo-na-amazonia-foi-em-areas-protegidas/>>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.



Isto é, o combate ao desmatamento é indissociável da proibição expressa do garimpo, ainda mais em territórios indígenas e unidades de conservação, conforme proteção garantida pela legislação pátria.²³

Os inúmeros absurdos deste episódio deixam entrever uma tendência comum no âmbito da Operação Verde Brasil 2: **na prática, as ações de fiscalização estão sendo submetidas ao aval das Forças Armadas, quando em tese esta operação seria uma missão conjunta.**

Ao contrário disso, criou-se uma hierarquia desconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, que dá autoridade às Forças Armadas para proibir atos de poder de polícia ambiental.

A rigor, a função de polícia ambiental compõe o rol de competências do Ibama. Ou seja, compete aos agentes do Ibama atuar no sentido de coibir danos sociais advindos da atividade privada. Sendo assim, por intermédio da fiscalização ambiental, é possível evitar que danos ambientais venham a ocorrer, ou então, quando estes são consumados, promover-se-á a repressão do agente perpetrador. É nesse sentido que dispõe a Lei Complementar nº 140 de 2011:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um

²³ Art. 18, § 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extractiva. (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973)

Art. 23, § 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas; (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000)



empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

Soma-se a isso o fato de que a ação fiscalizatória só pode ser conduzida por servidor do quadro efetivo do Ibama. A lição doutrinária de Paulo Bessa de Antunes destaca que:

Somente servidor público especialmente designado possui autoridade legal para lavrar autos de infração e demais documentos inerentes à ação fiscalizatória, bem como adotar medidas administrativas decorrentes de seu poder de polícia.²⁴

Disto decorre uma consequência prática: a ação de fiscalização ambiental é competência dos servidores do Ibama, ou seja, não deveria se sujeitar aos mandos e desmandos do Ministério da Defesa nem tampouco pode ser exercida por oficiais das Forças Armadas por ocasião de uma operação de caráter temporário.

Posto isto, as respostas insatisfatórias da Operação Verde Brasil 2 podem ser explicadas, na exata medida em que suas ações são bastantes pontuais frente ao tamanho do desafio que se impõe. Nesse particular, não há como se dispensar o auxílio técnico dos agentes do Ibama, ao lado das suas prerrogativas para proteção do meio ambiente decorrente do poder de polícia ambiental.

²⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 21^a Edição. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. p. 168.



Ademais, o Exército não possui treinamento para empreender determinadas ações que fazem parte do cotidiano de um agente do Ibama. É dizer: **a inaptidão dos oficiais das Forças Armadas somada à ausência de competência formal para empreender as ações repressivas elucidam a razão pela qual a operação se mostra ineficiente.**

Muito embora os militares tivessem levantamento das áreas mais críticas, falharam no planejamento das ações. Graças ao monitoramento do sistema Deter-Intenso do Inpe, foi possível identificar as cinco áreas responsáveis por aproximadamente 45% do desmatamento total da floresta amazônica em 2020. Todavia, a escolha dos alvos das operações foi feita à revelia dos critérios estabelecidos pelo Ibama e, curiosamente, o alerta do Deter-Intenso foi ignorado.²⁵

Este quadro se agrava ainda mais com o fato de que **a opção de mobilizar as Forças Armadas para assumir a fiscalização ambiental em detrimento do Ibama apresenta alto custo financeiro**. Ressalta-se que mais da metade do fundo de R\$ 1 bilhão, criado pelo acordo da Operação Lava-Jato²⁶,

²⁵ (...) o comando está, segundo os fiscais, priorizando ações que não atacam diretamente os focos do desmatamento e queimadas ativos, como por exemplo bloqueios em rodovias e apreensão de toras já derrubadas. Os garimpos ilegais, grandes vilões ambientais, também são poupados." In: ALESSI, Gil. Exército sabia dos pontos de maior risco de devastação da Amazônia, mas falhou no combate. EL PAÍS. Publicado em: 03 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-03/exercito-sabia-dos-pontos-de-maior-risco-de-devastacao-da-amazonia-mas-falhou-no-combate.html>>. Acesso em: 27 de agosto de 2020.

²⁶ 1.2. AMAZONIA LEGAL: R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados à prevenção, fiscalização e ao combate do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais na Amazônia Legal, inclusive na faixa de fronteira, sendo:

1.2.1. R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados diretamente pela União, inclusive por meio de ações como as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), ao amparo de orçamento no âmbito do Ministério da Defesa para atuação, inclusive nos termos do art. 16-A da Lei Complementar 97/1999; ações de



foi destinado para despesas do Ministério da Defesa. Enquanto o Ministério dispõe de R\$ 630 milhões para ações contra o desmatamento na Amazônia, o orçamento do Ibama gira em torno de R\$ 50 milhões.

A Operação Verde Brasil 2 teve aporte inicial de R\$ 60 milhões, porém, apenas 0,7% de seu orçamento previsto foi executado. Essa baixa execução orçamentária alicerçou representação do Ministério Público ao Tribunal de Contas da União para apurar no que consiste de fato essa operação, que figura até o momento como “peça publicitária” do Governo Federal.²⁷

O enfraquecimento da estrutura do Ibama e do MMA ocorre em paralelo às medidas de fortalecimento da Operação Verde Brasil 2. Atualmente, o Ibama conta com três mil servidores em seu quadro efetivo, sendo que 750 atuam como fiscais. Para fins de comparação, em 2013, haviam 1.350 agentes de fiscalização ambiental no instituto. Em virtude disso, as autuações promovidas pelo órgão ambiental diminuem a cada ano. No ano passado, foram 4.834

responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; de Regularização Fundiária e de Assistência Técnica e Extensão Rural, ambas ao amparo de orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.2.2. R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados de maneira descentralizada envolvendo para tanto a articulação entre o Governo Federal e os Estados da região amazônica. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF: 568/PR, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data de Publicação: DJe-203 19/09/2019.

²⁷ BORGES, André. Ministério Público junto ao TCU pede investigação sobre operação militar na Amazônia. Publicado em: 7 de julho de 2020. Estado de S. Paulo. Disponível em: <<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-publico-junto-ao-tcu-pede-investigacao-sobre-operacao-militar-na-amazonia,70003356752>>. Acesso em: 27 de agosto de 2020.



autuações nos estados da Amazônia Legal e, no primeiro semestre de 2020, foram somente 1.187 autuações.²⁸

Por seu vértice, a Operação Verde Brasil 2 assumiu contornos vultuosos, para além do seu orçamento abundoso: seu efetivo alcança quase quatro mil militares de três Comandos Conjuntos - Comando Conjunto Norte (CCjN), Comando Conjunto Amazônia (CCjA) e Comando Conjunto Oeste (CCjO).

Diante do exposto, é forçoso reconhecer que a Operação Verde Brasil 2, instituída pelo Decreto nº 10.341/2020 e pela Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020, representa uma evidente lesão ao preceito fundamental de proteção de meio ambiente. Sua atuação está na contramão do que estabelece a principiologia da qual se estendem os ditames constitucionais sobre o meio ambiente.

Dentre esses princípios, salienta-se o da prevenção, que pode ser assim resumido:

O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos danos futuros mais prováveis.²⁹

²⁸ POTTER, Hyury. Forças armadas recebem orçamento 10 vezes maior que Ibama para não fiscalizar Amazônia. The Intercept Brasil. Publicado em: 9 de julho de 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/07/09/militares-recebem-mais-ibamanao-fiscalizar-amazonia/>>. Acesso em: 27 de agosto de 2020.

²⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 21^a Edição. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. p. 50.



Importa reproduzir, de igual modo, entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento dos princípios constitucionais que emanam do artigo 225 da Constituição Federal:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (...)

10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF: 101 DF, Relator: Ministra CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento:



25/06/2008, Data de publicação: DJe-142 01/08/2008) – grifou-se

Em suma, aponta-se que **o Decreto nº 10.341/2020 e a Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020 criaram uma operação que concorre para o desmonte da política ambiental brasileira.** Trocando em miúdos, **os atos normativos impugnados retiraram a autonomia do Ibama para atuar como agente de fiscalização ao outorgar a coordenação da Operação Verde Brasil 2 para o Ministério da Defesa.**

Ao lado disso, a brevidade da operação é incompatível com o montante de recursos recebidos para o seu desenvolvimento, ao passo que, o Ibama sofre hoje com a ausência de uma infraestrutura adequada para o enfrentamento da crise ambiental na Amazônia Brasileira, assumindo projeto de prazo indeterminado compatível com a proteção do meio ambiente para usufruto de gerações vindouras.

O protagonismo dado às Forças Armadas pelas normativas em análise são extremamente prejudiciais ao sistema de proteção ao meio ambiente que já está em curso no país há décadas, porquanto, ocorre um verdadeiro esvaziamento das funções dos órgãos de proteção ambiental e do próprio MMA, que acaba por se tornar uma antagonista do Ministério da Defesa.

Em contrapartida, as Forças Armadas deveriam assumir tão somente papel coadjuvante, como parceiro em ações articuladas com o Ibama e os demais institutos de conservação da natureza à luz do que preconiza a própria legislação pátria supracitada.



Por todo o exposto, faz-se urgente a intervenção deste Supremo Tribunal Federal no caso em deslinde, com o objetivo de não apenas enfrentar a violação do preceito fundamental, como, acima de tudo, de evitar danos ainda maiores e irreparáveis ao equilíbrio do meio ambiente.

III. DO PEDIDO CAUTELAR

Sem alongamentos desnecessários, verifica-se que os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada estão presentes. A rigor, o *fumus boni iuris* está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta exordial e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo vértice, o *periculum in mora* decorre diretamente da real possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ao meio ambiente equilibrado, que se incrementa a cada dia com o aumento do desmatamento e de focos de queimada sem o devido enfrentamento pelas políticas públicas.

Saliente-se que em caso fático semelhante, no entanto em sede de suspensão de segurança, esta e. Corte já concedeu medida liminar com base nos riscos desencadeados ao meio ambiente:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE AGROTÓXICO NO ÓRGÃO DE LICENCIAMENTO GAÚCHO: INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA: MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERADOS. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE: PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EX OFFICIO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. Não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade



para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra possíveis riscos futuros, objetivamente previsíveis e que podem decorrer de desempenhos humanos. Pelo princípio da prevenção, acautela-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer. (STF, SS5.230/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgamento em 03/05/2018)

Ora, enquanto os atos normativos impugnados continuarem vigentes, vigente também estará o perigo (ou mais: a tragédia anunciada!) de o meio ambiente equilibrado ser permanentemente afetado pelo desmatamento e pelos incêndios ambientais – de proporções cada vez maiores.

Outrossim, os efeitos do Decreto nº 10.341/2020 e da Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020, devem, em sede liminar, ser suspensos até o julgamento de mérito da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882/99 – sendo reestabelecida a absoluta competência do IBAMA para gerir as políticas ambientais de enfrentamento ao desmatamento ilegal e às queimadas.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Partido Verde requer:

- a) A concessão da medida liminar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos do Decreto nº 10.341/2020 e da Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020, nos termos da fundamentação;



- b) a notificação da Exma. Sra. Advogada-Geral da União para se manifestar sobre a presente arguição, nos termos da exigência constitucional do art. 103, § 3º e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;
- c) a notificação da Exma. Sra. Procuradora Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Constituição Federal e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;
- d) ao final, a procedência do pedido de mérito, para que seja reconhecida a incompatibilidade do Decreto nº 10.341/2020 e da Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020 com a Constituição Federal de 1988, a fim de se preservar os preceitos fundamentais do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 30 de agosto de 2020.

VERA LÚCIA DA MOTTA
OAB/SP 59.837



LISTA DE DOCUMENTOS

DOC. 01: Decreto nº 10.341 de 6 de maio de 2020

DOC. 02: Portaria nº 1.804 GM-MD de 7 de maio de 2020

DOC. 03: Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981

DOC. 04: Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro 2011

DOC. 05: Lei Complementar nº 97 de 9 de junho 1999